

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/164 / 2017

Data 15 / 03 / 2017 Fls.: 106

Rubrica: UUS 502824-8



Processo nº: E-12/003/164/2017
Autuação: 15/03/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Interrupção do lançamento de esgoto in natura no "Gramado de Iguaba" Iguaba Grande - ofícios PGE/PG 11/RASQ n.º 40 e n.º 42/2017.
Sessão: 30/07/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo inaugurado em razão dos ofícios PGE/PG 11/RASQ n.º 42/2017 e PGE/PG 11/RASQ n.º 40/2017, constantes às fls. 05-16 e 17-25, enviados à esta Agência (i) noticiando ação judicial movida por usuário, através da qual requer a interrupção imediata do lançamento de esgoto em sua propriedade, localizado à Estrada do Arrastão, n.º 1000 Vilas Novas, Iguaba Grande, RJ; (ii) requerendo informações que esclareçam se o imóvel em questão está localizado na área de concessão da concessionária Prolagos; e (iii) questionando se há previsão de instalação de rede de esgoto naquela localidade.

Para fins de esclarecimento e informação, juntamente com os ofícios, a 12ª Procuradoria Regional de Cabo Frio encaminhou cópia da exordial protocolada pelo usuário.

Às fls. 46-50, através da Carta PR/1107/2017 PROLAGOS, a concessionária defendeu que o imóvel do reclamante não está localizado em área urbana, sendo certo que o bairro em que se encontra tem características de área rural, *"com pouco adensamento populacional, inexistindo infraestrutura"*. Destacou que aquela localidade ainda não possui rede separativa de esgoto e que, neste tipo de local, *"os proprietários dos imóveis devem dar destinação correta aos seus esgotos, através de fossa séptica, filtro e sumidouro, de acordo com as"*



normas técnicas e ambientais, conforme previsto no Decreto Estadual n.º 22.872/96".

Pontuou o seguinte:

"Cabe esclarecer que nos termos do Convênio assinado entre a Concessionária e os Municípios de Cabo Frio, Armação dos Búzios, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, em 14 de Janeiro de 2004, bem como de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 063/2004, celebrado em 19/10/2004, entre os Poderes Concedentes, a Concessionária e o Ministério Público da Tutela Coletiva do Estado do Rio de Janeiro, foi garantido a Concessionária Prolagos a livre captação dos esgotos existentes nos sistemas de drenagem municipais, em tempo seco, conforme aprovado pela Agência Reguladora (Deliberação ASEP – RJ 203/02), esta demanda visava atuar de forma emergencial com o cumprimento do Contrato de Concessão CN n.º 04/96.

Desta forma, cabe ao proprietário do terreno solicitar esclarecimentos e ações corretivas junto a Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, bem como a regularização das instalações do referido loteamento, uma vez que a Concessionária não foi consultada em relação à implantação do referido loteamento, conforme previsto no Decreto Estadual n.º 22.872/96:

Art. 58 – As CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS deverão ser consultadas, em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, situado em área de sua atuação.

Parágrafo único - O loteamento ou grupamento de edificações só poderá ser aprovado se o seu



esgotamento for considerado viável pela CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA, observada a legislação ambiental e sanitária em vigor, ressalvado o § 3º do art. 7º.

Destaca-se ainda, que a Concessionária tem cumprido com as normas vigentes, não podendo ser penalizada para além de suas obrigações contratuais. Extrapolar o escopo contratual é exigir da Concessionária obrigações que ainda não foram contempladas, causando inclusive um desequilíbrio contratual."

A CASAN enviou o Of.AGERNSA/CASAN n.º 034/2017 à concessionária, questionando o seguinte: (i) se as residências construídas no Loteamento 'Gramado Iguaba' são abastecidas pela rede de água da Prolagos e, em caso positivo, apresentar uma relação dessas residências; e (ii) se há rede de águas pluviais que atendem a área do citado loteamento (fls. 52).

Em resposta, às fls. 54-61, a concessionária informou que, atualmente, constam em seus cadastros 393 (trezentas e noventa e três) matrículas ativas com ligação de água neste loteamento, conforme relação que encaminhou em anexo, e que naquele local não há redes de águas pluviais, tratando-se de área desprovida de rede pública de esgotos, devendo, portanto, obedecer ao Decreto Estadual n.º 22.872/1996, que assim diz:

"Art. 87 – Nas zonas desprovidas de redes do sistema separador absoluto, todo o esgoto sanitário deverá ser direta ou indiretamente, encaminhado a um dispositivo de tratamento que observe a legislação ambiental e sanitária em vigor, o que será verificado mediante prévio licenciamento do PODER CONCEDENTE."



Art. 88 – O dispositivo de tratamento de que se trata o artigo anterior deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

§ 1º - A critério da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA, e mediante contrato, a responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento referido no presente artigo poderá ser transferida para a CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA.

§ 2º - A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento a que se refere o Artigo 87 deverá alcançar os parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pela legislação ambiental e sanitária em vigor.

Art. 89 – Os dispositivos de tratamento poderão ser estáticos, de fluxo horizontal e contínuo (fossas sépticas), ou de outro tipo aprovado pelo PODER CONCEDENTE."

Com base no aduzido, defendeu que a responsabilidade do loteamento Gramado de Iguaba é da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, devendo ser ela a regularizar as instalações do referido loteamento.

Às fls. 62-64, a CASAN apresentou nota técnica esclarecendo que o imóvel em questão está na área de concessão da Prolagos, mas que uma previsão de implantação de rede de esgoto na localidade só será possível após manifestação da Prefeitura de Iguaba Grande.

Após angariar tais informações, os questionamentos formulados pela 12ª Procuradoria Regional de Cabo Frio foram respondidos através do Of. AGENERSA/PRESI n.º 276/2017 (fls. 75).

Ao realizar o acompanhamento da demanda judicial proposta pelo usuário em face da concessionária, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Iguaba Grande, através do processo n.º 0002172-38.2016.8.19.0069, a Procuradoria desta Casa verificou que foi deferida tutela antecipada para "*determinar aos réus MUNICÍPIO DE IGUABA*

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/164/2017

Data 15/03/2017 Fls.: 110

Rubrica: *mmc* 5023824-8



GRANDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PROLAGOS S/A a interrupção de lançamento de esgoto in natura, proveniente da área municipal reservada à construção de praça ou acessão pública do loteamento 'Gramado de Iguaba' que se encontra ocupada por diversas moradias sem critério técnico, no imóvel sito na Estrada do Arrastão, 1000, bairro Vila Nova - Iguaba Grande, sob pena de não o fazendo, passar a incidir multa diária de R\$1000,00 (um mil reais)". Nota-se que a concessionária não foi incluída na obrigação (fls. 86-100).

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 49/2018 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Processo nº: E-12/003/164/2017
Autuação: 15/03/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Interrupção do lançamento de esgoto in natura no "Gramado de Iguaba" Iguaba Grande - ofícios PGE/PG 11/RASQ n.º 40 e n.º 42/2017.
Sessão: 30/07/2018

VOTO

Conforme relatado, o presente processo foi inaugurado por provocação da Procuradoria do Estado, regional de Cabo Frio que, na qualidade de representante do Estado do Rio de Janeiro, através dos ofícios PGE/PG 11/RASQ n.º 42/2017 e PGE/PG 11/RASQ n.º 40/2017, noticiou a demanda inaugurada por usuário em face de uma das concessionárias reguladas por esta Agência, a Prolagos, e requereu informações que esclareçam se o imóvel em questão está localizado na área de concessão da concessionária Prolagos e se há previsão de instalação de rede de esgoto naquela localidade.

Na ação instaurada, o usuário questiona que sua propriedade tem recebido o despejo de esgoto in natura, proveniente de construções edilícias recentemente levantadas ao redor de sua propriedade, em áreas cedidas pela Prefeitura de Iguaba Grande para a construção de moradias. Todavia, tais construções têm sido feitas sem qualquer critério técnico ou fiscalização, não dispondo de saneamento básico ou tratamento para o esgoto que produzem.

Segundo o usuário, autor da demanda judicial movida, o maior problema é que esses novos moradores despejam esgoto sem tratamento (e sem fiscalização do poder público) no canal que corta sua propriedade, causando-lhe inúmeros prejuízos. Em razão disso, seu pleito foi o



sentido de requer a interrupção imediata do lançamento de esgoto em sua propriedade, localizado à Estrada do Arrastão, n.º 1000 Vilas Novas, Iguaba Grande, RJ.

As informações obtidas no curso da instrução processual, foram encaminhadas à Procuradoria Regional de Cabo Frio, respondendo às indagações por ela formuladas.

No que tange a apuração dos fatos, com vistas a averiguar o escorreito cumprimento do Contrato de Concessão e da legislação vigente, a meu sentir resta momentaneamente prejudicada por subsistir demanda em curso no Poder Judiciário, que trata do mesmo tema.

Ademais, com base na Constituição Federal, pode-se afirmar que é facultado ao administrado se socorrer do Poder Judiciário para rever decisões administrativas. Assim, considerando que já há demanda judicial em curso, movida pelo usuário reclamante, que cuida exatamente do objeto do presente processo, entendo ser contraproducente a apuração, na esfera administrativa, de eventual responsabilidade ou descumprimento contratual perpetrado pela concessionária, justamente porque passível de alteração, caso o entendimento do Judiciário seja divergente.

Desta forma, entendo desnecessária a manutenção da instrução deste regulatório, uma vez que encontra-se vinculado à decisão a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário.

À luz do exposto, **VOTO por:**

1. Sobrestar o presente processo regulatório até que a decisão adotada nos autos do processo judicial, movido pelo usuário em face da concessionária Prolagos na Vara Única da Comarca de Iguaba Grade, sob o n.º 0002172-38.2016.8.19.0069, transite em julgado;
2. Determinar que os autos deste processo permaneça acautelado na Procuradoria Geral da AGENERSA, que deverá proceder com

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/164/2017

Data 15/03/2017 Fls.: 113

Rubrica: uuu 5023824-8



o acompanhamento da demanda judicial acima citada, informando seu andamento ao Conselheiro Relator a cada 3 (três) meses ou, em prazo inferior, quando houver alguma tramitação relevante.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/164/2017

Data 15/03/2017 Fls.: 114

Rubrica: www. 3023804-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Processo nº: E-12/003/164/2017
Autuação: 15/03/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Interrupção do lançamento de esgoto in natura no
"Gramado de Iguaba" Iguaba Grande - ofícios
PGE/PG 11/RASQ n.º 40 e n.º 42/2017.
Sessão: 30/07/2018

VOTO COMPLEMENTAR

Por ocasião do julgamento ocorrido na presente data, 30.07.2018, ante as sugestões formuladas oralmente pelo I. Conselheiro José Bismarck no voto prolatado, as quais por mim foram acatadas modificações e, por unanimidade, foram aprovadas pelo Conselho Diretor, venho, por intermédio deste, apenas consignar nestes autos que a parte dispositiva do voto proferido ficou da seguinte forma:

1. Encerrar o presente processo regulatório, em razão do processo judicial movido pelo usuário em face da concessionária Prolagos na Vara Única da Comarca de Iguaba Grade, sob o n.º 0002172-38.2016.8.19.0069, que trata do mesmo objeto.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/164/2017

Data 15 / 03 / 2017 Fls.: 115

Rubrica: *uuu* 50038248

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3486 DE 30 DE JULHO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
INTERRUPÇÃO DO LANÇAMENTO
DE ESGOTO IN NATURA NO
"GRAMADO DE IGUABA" IGUABA
GRANDE - OFÍCIOS PGE/PG
11/RASQ N.º 40 E N.º 42/2017 -
ENCERRAMENTO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em
vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/164/2017, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo regulatório, em razão do processo
judicial movido pelo usuário em face da concessionária Prolagos na Vara
Única da Comarca de Iguaba Grade, sob o n.º 0002172-
38.2016.8.19.0069, que trata do mesmo objeto.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

Luigi Eduardo Troisi
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

Tiago Mohamed
Tiago Mohamed
Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-1210031164/2017

Data 18/03/2017 Fls.: 116

Rubrica: WVB. 5023824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Adriana Saad
(Vogal)